



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.663 - AL (2014/0188013-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229
AGRAVADO : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS - PE020653
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal *a quo* consignou que "a ELETROBRÁS já fora intimada, tendo apresentado embargos declaratórios, alegando que caberia à parte autora indicar o *quantum* devido, estando, portanto, preclusa a questão, devendo ser considerado o valor apresentado pela parte exequente às fls. 83/110" (fl. 1.000, e-STJ).

2. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. Ademais, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo*, de que questão estaria preclusa. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.663 - AL (2014/0188013-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229
AGRAVADO : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS - PE020653
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1.476-1.479, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial da Eletrobras.

A parte agravante sustenta (fl. 1.486, e-STJ):

Isto é, em consonância com o que já havia sido apresentado pelo executada em sua impugnação, a decisão ora Embargada restou omissa ao não considerar a jurisprudência pacífica e vinculativa sobre o tema. Entende o STJ não se tratar de mero cálculo aritmético, mas sim de valor ilíquido e assim para que seja aplicada a regra do 475-J depende de previa liquidação na forma do 475-A do CPC/73.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.663 - AL (2014/0188013-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2016.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal regional consignou (fls. 1.000-1.002, e-STJ):

Examinando os autos, observo ter razão a agravante ao requerer o indeferimento de novo prazo para que a Eletrobrás apresente documentos comprobatórios do consumo de energia elétrica pela exequente entre 1988 e 1994. À fl. 45 (1.123 dos autos principais), verifica-se que a ELETROBRÁS já fora intimada, tendo apresentado embargos declaratórios, alegando que caberia à parte autora indicar o *quantum* devido, estando, portanto, preclusa a questão, devendo ser considerado o valor apresentado pela parte exequente às fls. 83/110.

Ressalte-se, que a ora agravada quando intimada a apresentar os documentos relativos ao consumo de energia, poderia ter apresentados os cálculos concernentes ao valor que entende devido, devendo, dessa forma, ser aplicado ao caso o artigo 475 –B, § 2º do CPC, *verbis*:

(...)

De fato, a ELETROBRÁS não logrou justificar a falta de apresentação dos dados que consideraria necessários à elaboração dos cálculos de execução. Ao contrário do que fora consignado na decisão agravada, no momento em que a devedora/agravada fora intimada para apresentar documentos comprobatórios da energia elétrica consumida pela credora/agravante entre 1988 e 1994 (fl.45), deveria ter-se utilizado do recurso adequado para impugnar a determinação judicial, inclusive no que pertine à suposta inversão do procedimento legal de execução.

Explico: considerar possível a reabertura do prazo para que a devedora apresentasse documentação que há muito já lhe fora solicitada constitui evidente inobservância da ocorrência da preclusão consumativa, mormente em razão de ela mesma já ter expressamente confessado não possuir esses documentos. A despeito da conclusão de que “o excesso de execução é, conforme disposto no art. 475 –L do CPC, matéria própria de impugnação ao pedido de execução”(fl.709- decisão agravada), não há como se negar que em relação ao fornecimento das contas de energia elétrica do período do compulsório, a questão se mostrava preclusa, sendo hipótese, pois, de se considerar adequada a metodologia adotada pela exequente, consistente na utilização do valor dos recolhimentos anuais do compulsório.

O que existe de fato é laudo apresentado pela credora (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

86/107), acompanhado de documentos e indicação dos critérios técnicos utilizados, cujas conclusões sequer são eficazmente infirmadas pela ELETROBRÁS, em mais uma tentativa de revirar matéria que já fora objeto de decisão judicial definitiva.

Assim, reafirmo que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE ENVIO À CONTADORIA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 335 E 620 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 420.112/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2015).

Ademais, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo*, de que questão estaria preclusa.

Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte agravante, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escoreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do decisor que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0188013-0

AgRg no
REsp 1.471.663 / AL

Números Origem: 00086868220124050000 126584 200380000012367 86868220124050000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS - PE020653

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830
RODRIGO LOURENÇO DA COSTA MAIA E OUTRO(S) - RJ117229
AGRAVADO : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTRO(S) - PE018616
CARLOS FREDERICO C DOS SANTOS - PE020653
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.